



PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CACHOEIRA DOURADA

GABINETE DO JUIZ

PROCESSO Nº.:5263989-60.2019.8.09.0181 (5)

AUTOR(A): Banco Do Brasil S/a

RÉ(U): Adelardo Joaquim Martins Da Silva

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por BANCO DO BRASIL S/A em face de ADELARDO JOAQUIM MARTINS DA SILVA.

O cônjuge do executado apresentou impugnação a execução, afirmando que o cumprimento de sentença é nulo, subsidiariamente a prescrição trienal, ausência de intimação dos credores hipotecários e o imóvel foi incorretamente avaliado, bem como excesso de execução.

A parte ré apresentou exceção de pré-executividade em síntese, alegando que a intimação é nula, tendo em vista assinatura divergente em AR e endereço indicado para intimação pertencente a empresa estranha ao executado; nulidade do cumprimento de sentença sob argumento de não apresentação dos documentos necessários para instauração, os quais o termo de acordo e a certidão de trânsito em julgado de sentença; inadequação do cumprimento de sentença para executar título executivo extrajudicial, prescrição trienal da pretensão executiva e nulidade da penhora, diante da ausência de intimação dos credores hipotecários.

Intimada, a parte autora impugnou a exceção de pré-executividade.

Passo a decidir.

No que concerne a alegação de nulidade de intimação, entendo que a sua verificação depende de comprovação, em que a parte autora solicitou a realização de perícia grafotécnica na assinatura declinada no

Valor: R\$ 458.081,48 | Classificador: Pedido de penhora de bens
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
CACHOEIRA DOURADA - VARA CÍVEL
Usuário: Diego Menezes Vilela - Data: 24/08/2021 15:55:15

AR e os documentos do requerido, desta forma, diante da necessidade de produção de prova, deixo de apreciar, no momento.

Ato contínuo, passo a análise das demais teses defensivas.

Inobstante a suscitação de nulidade do cumprimento de sentença, analisando os documentos que instruem o pedido inicial, constato que foram apresentados: um documento identificado como aditivo de retificação e ratificação à cédula rural pignoratícia e hipotecária, cujo o objeto é a renegociação da dívida, fato este observado através da expressão: “têm justo e acordado, neste ato, efetuar o ajuste do saldo devedor do financiamento para R\$ 438.388,46 (quatrocentos e trinta e oito mil, trezentos e oitenta e oito reais e quarenta seis centavos), e a sentença homologatória, a qual homologou o acordo estabelecido entre as partes no referido documento.

Cumprindo, ainda ressaltar que analisando os autos sob nº. 201003920807, digitalizados com o nº. 0392080-77, verifico que através do acordo celebrado entre as partes foi emitido o supramencionado documento, logo os termos acordados se encontraram disposto no mencionado aditivo de retificação e ratificação à cédula rural pignoratícia e hipotecária, apesar de a parte exequente não ter juntado a petição informando a autocomposição (evento 03, anexo 13). Insta dizer que o Juiz na época não entendeu necessário a juntada de outros documentos, sendo o cumprimento de sentença recebido no evento 8.

Dessa forma, o presente cumprimento de sentença está baseado na sentença homologatória. Em que pese afirmação do executado sobre a invalidade do ato jurídico, cumpre ressaltar que na época da homologação não foram suscitados ou identificados quaisquer vícios ou erros no mencionado documento, sendo inclusive assinado pelo Sr. Adelardo, e caso o requerido não tivesse concordado com os termos caberia a ele recorrer da sentença por meio de recurso idôneo.

Além disso, a sentença homologatória está resguardada pelo princípio da coisa julgada, de modo que a sua desconstituição deve ser buscada através de ação rescisória (ou anulatória), em que a ausência da certidão de trânsito em julgado de sentença é erro meramente material, visto que a escritania não emitiu a certidão, em que a parte exequente não pode ser prejudicada pelo equívoco, pois não deu causa a ele, ademais observando o lapso temporal denota-se que o ato judicial transitou em julgado.

Quanta a prescrição, de acordo com o artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil, e com base na jurisprudência, tem-se o entendimento que o prazo prescricional para execução da sentença homologatória de acordo é quinquenal, senão vejamos:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I – a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACORDO HOMOLOGADO NOS AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Arguição de prescrição pelo devedor, ao fundamento de que o prazo prescricional é o trienal do art. 60 do Dec. Lei – n. 167/67 ou art. 70 do Dec. n. 57.663/66 – Inadmissibilidade – Processo na fase de cumprimento de sentença homologatória de transação a ser honrada em prestações, a última vencida em fevereiro de 2016 – Prescrição quinquenal do art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil, se o título é judicial, ou seja, documento público de dívida, e substituiu a cédula de crédito – Recurso do devedor desprovido. (TJ-SP- AI:21335749020208260000 SP 2133574-90.2020.0000, Relator: Cerqueira Leite, Data de Julgamento: 29/10/2020, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/10/2020).

Nesse sentido, a súmula 150 do STF estabelece que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação.

No caso dos autos, por tratar-se de prestação sucessiva, o prazo prescricional tem início com o vencimento da última parcela, considerando que o prazo para vencimento da última parcela foi em 28/04/2016, e o exequente requereu o pedido de cumprimento de sentença em 16/05/2019, logo a pretensão executória não está prescrita.

No tocante a nulidade da penhora, entendo que a alegação não procede, vez que não há nenhum prejuízo aos credores hipotecários, e a sua intimação pode ser realizada até a alienação judicial, nos termos do artigo 889, inciso V. Vejamos:

Art. 889. Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência:

(...)

V – o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução.

Assim, considerando que o bem foi tão somente penhorado, a ausência de intimação dos credores por si só não enseja nulidade.

Por fim, sobre o valor do bem, esclareço que o imóvel sequer foi avaliado por profissional habilitado, sendo que a avaliação foi apresentada unilateralmente pelo exequente, quanto ao excesso da execução



destaco que tal questão deveria ser arguida pela parte executada através do meio processual próprio (inciso III do art. 917 do CPC/2015), e não por seu cônjuge, a qual não possui legitimidade para questionar o valor da dívida, cabendo a impugnação da esposa restringir-se ao bem penhorado.

Por fim, **PROCEDA-SE** a intimação dos credores hipotecários sobre o imóvel penhorado para fins de se evitar futuras nulidades, constante na certidão de matrícula do bem (evento 30).

No mais, diante do pedido da parte ré de perícia grafotécnica, **DEFIRO** o pedido formulado.

Para o encargo, **NOMEIO** o profissional cadastrado no Banco Nacional de Peritos da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, vinculado ao Conselho Nacional de Justiça-CNJ, Sra. Jhennifer Ribeiro Garcia, com endereço na Rua Coronel Teodomiro Rocha, nº. 485, Bairro Novo Rio, Rio Paranaíba/MG, e-mail: jhenniferr@gmail.com, telefone: (34) 99678-7337, para realização da perícia.

INTIME-SE o perito nomeado para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se aceita ou não o encargo, devendo apresentar proposta de honorários.

INTIMEM-SE as partes, após a aceitação do encargo pelo perito, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, apresentarem os quesitos que reputarem necessários ao deslinde da questão, caso ainda não tenham apresentado, bem como, em querendo, para que indiquem assistente técnico.

Apresentada manifestação do perito, **INTIME-SE** a parte executada para comprovar o pagamento dos honorários periciais, tendo em vista que a prova foi requerida por ela, nos termos do art. 95 do CPC.

CIENTIFICO o perito que deverá informar, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, a data da realização da perícia, oportunidade em que as partes deverão ser intimadas para, caso queiram, acompanharem a diligência, nos moldes do art. 466, §2º do CPC.

ADVIRTO o perito que o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

INTIMEM-SE as partes, depois da juntada do laudo, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se entenderem necessário, se manifestarem sobre ele, nos termos do art. 477, §1º do CPC.

INTIMEM-SE.



Cachoeira Dourada/GO, data e assinatura digital.

Lorena Prudente Mendes

Juíza de Direito

Resp. Decreto 1.325/2021

Fórum, Rua 8-A, quadra 34, Vila Operária, CEP 75.560-000, Cachoeira Dourada/GO.

Valor: R\$ 458.081,48 | Classificador: Pedido de penhora de bens
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
CACHOEIRA DOURADA - VARA CIVEL
Usuário: Diego Menezes Vilela - Data: 24/08/2021 15:55:15